DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6425/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3113/2020
PROTOCOLO	: 2029868
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a utilização parcial da **Ata de Registro de Preços n. 83/2019**, originária do Pregão Presencial n. 151/2019, e que resultou na **formalização do Contrato n. 15/2020**, celebrado pelo município de Naviraí/MS e a empresa Mercado Avenida Ltda EPP, o qual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Em análise também, a formalização dos **Termos Aditivos** e a respectiva **execução financeira** do contrato.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 151/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 83/2019 já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarado regular, conforme demonstra Acórdão n. 206/2022 (TC/10151/2019).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em Análise n. 6461/2021 (f. 362-368) concluiu:

"Face ao exposto, conclui-se que:

> a) a utilização da Ata de Registro de Preços n. 83/2019, por meio da **formalização do Contrato n. 15/2020** se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e a Lei 8.666/93;
>
> b) a formalização do **Termos Aditivos (1º e 2º)** se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Lei n. 8.666/93;
>
> c) a **execução financeira** das despesas da nota de empenho se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e com a Lei 4.320/64."
>
> (ANÁLISE ANA - DFE - 6461/2021)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, conforme Parecer n. 8008/2022 (f. 374), nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual n. 15/2020, do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira**, nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º c/c art. 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018."
>
> (PARECER PAR - 3ª PRC - 8008/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor do contrato em análise – R$ 83.679,00 (oitenta e três mil seiscentos e setenta e nove reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura – R$ 29,32 em janeiro de 2020 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ademais, pontuo que o feito se encontra apto para decisão, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do Contrato Administrativo n. 015/2020 (f. 355), não existindo, portanto, outros documentos à contratação.

2.1. Da Formalização do Contrato

A formalização do Contrato Administrativo n. 015/2020 contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua correta utilização, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como houve a emissão da respectiva nota empenho em conformidade com o art. 61 da Lei n. 4.320/1960.

2.2. Dos Termos Aditivos

No que se refere ao Primeiro Termo Aditivo, assinado em 15/04/2020, este teve por objeto acrescer ao contrato o valor de R$ 7.665,50 (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor do contrato de R$ 91.344,50 (noventa e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 65, I, b, § 1º da Lei 8.666/1993

Com relação ao Segundo Termo Aditivo, assinado em 09/06/2020, este teve por objeto acrescer ao contrato o valor de R$ 2,99 (dois reais e noventa e

nove centavos) para o valor de R$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) no item 8 (farinha de trigo), com fundamento no art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993.

Compulsando os autos, verifico que a documentação de remessa obrigatória foi devidamente encaminhada e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas, atendendo aos termos da Resolução n. 88/2018. Sendo assim, os Termos Aditivos atenderam às disposições legais previstas na Lei Federal n. 8.666/93.

2.3. Da Execução Financeira

Com relação à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Registrado na ARP	R$ 384.051,20
Notas de Empenho	R$ 92.195,00
Nota de Anulação de Empenho	R$ 11.730,85
Valor utilizado	R$ 80.464,15
Ordem de Pagamento	R$ 80.464,15
Notas Fiscais	R$ 80.464,15

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 015/2020; da formalização dos Termos Aditivos n. 01 e n. 02 e da respectiva execução financeira do contrato em apreço, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mss